

SUPERVENIENTE, NOTADAMENTE EM RAZÃO DO TEMPO DECORRIDO DESDE A CONCESSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM. CAUSA DE EXTINÇÃO QUE PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO REFLETE O ABANDONO DA CAUSA, CONFORME FUNDAMENTADO PELA SENTENÇA IMPUGNADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, E DE OFÍCIO, ALTERA-SE O FUNDAMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO QUE A EXTINÇÃO SE DÊ NA FORMA DO ART. 485, INC. VI DO CPC/15, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE.. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

024. APELAÇÃO 0062991-68.2015.8.19.0038 Assunto: Fabricante E/ou Produtor E/ou Construtor E/ou Importador / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUAÇU 7 VARA CÍVEL Ação: 0062991-68.2015.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00657284 - APELANTE: MÔNICA GOMES MOREIRA ADVOGADO: JORGE FRANCISCO DE MEDEIROS FILHO OAB/RJ-166165 ADVOGADO: VÍCTOR HUGO BIBIANO DOS SANTOS OAB/RJ-158595 APELADO: MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA ADVOGADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB/RJ-177690 Relator: **DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMANDADA - MOTOROLA - QUE FORNECEU POR DUAS VEZES PRODUTO (CELULAR) COM DEFEITO À DEMANDANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA REQUERENDO A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA PELOS DANOS MORAIS. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, DIANTE DOS INÚMEROS TRANSTORNOS SUPOSTOS (TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SOLUCIONAR O PROBLEMA, FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE UTILIZAÇÃO DO BEM, GASTO INFRUTÍFERO DE SEU TEMPO PRODUTIVO). VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), A FIM DE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E OS PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO DA AUTORA, AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA CONDER A 1ª RÉ - MOTOROLA MOBILITY AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA PELOS DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), DEVENDO ARCAR, TAMBÉM, COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 2º DO NCCP. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

025. APELAÇÃO 0070207-85.2012.8.19.0038 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MESQUITA VARA CÍVEL Ação: 0070207-85.2012.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00702348 - APE: ALESSANDRO AUGUSTO DOS SANTOS ADVOGADO: WILSON LUIZ DA SILVA OAB/RJ-089850 APDO: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: RONE ESTEVES CORTES OAB/RJ-108046 Relator: **DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E DE DÉBITO EM NOME DO AUTOR. RECURSO DA PARTE AUTORA, PRETENDENDO RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS, QUE MERECE PROSPERAR. DANO MORAL CONFIGURADO. COBRANÇA INDEVIDA E PERDA DO TEMPO ÚTIL NA BUSCA, INFRUTÍFERA, DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PARA O PROBLEMA. DIANTE DOS CRITÉRIOS INDICADOS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, DENTRE ELAS A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, TEM-SE QUE O VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) SE ADÉQUA AO CASO CONCRETO, ENCONTRANDO AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA TAMBÉM CONDENAR A CONCESSIONÁRIA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DEVENDO TAL QUANTIA SER REAJUSTADAS MONETARIAMENTE, CONFORME TABELA DA E. CGJ/TJRJ, A PARTIR DA PRESENTE DATA (SÚMULA 362, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, INCIDENTES A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CC). ÔNUS SUCUMBENCIAIS ALTERADOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

026. APELAÇÃO 0127110-86.2014.8.19.0001 Assunto: Telefonia - Outras / Telefonia / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 52 VARA CÍVEL Ação: 0127110-86.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00671976 - APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: PAULO ELISIO DE SOUZA OAB/RJ-018430 ADVOGADO: ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA OAB/RJ-086093 APELADO: LITOGRAFIA VALENCA LTDA ADVOGADO: ARTHUR EMILIO MATHEUS BARBOSA OAB/RJ-114813 Relator: **DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE QUE SE MOSTRA VULNERÁVEL PERANTE A RÉ, FORNECEDORA DE SERVIÇOS. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PARTE AUTORA QUE ALEGA TER SOFRIDO A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA QUE OBJETIVA A REGULARIZAÇÃO DO REFERIDO SERVIÇO, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO SERVIÇO DE TELEFONIA NO PERÍODO QUE O SERVIÇO ESTAVA INOPERANTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO, CONDENOU A RÉ À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO SERVIÇO DE TELEFONIA, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA PARTE RÉ ALEGANDO QUE A PARTE AUTORA NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDORA E QUE DEVE SER AFASTADA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, BEM COMO O JUÍZO DEVE SER O DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA O DANO MORAL. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA RÉ, NOS MOLDES DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA, CONFORME PRECISOU O ART. 373, INC. II DO CPC/15. RESTANDO DEMONSTRADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PORTANTO, CORRETA A SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO SERVIÇO DE TELEFONIA NO PERÍODO QUE OCORREU A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO (DEZEMBRO/2013 ATÉ OUTUBRO/2014), E AINDA CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA SOFRER DANOS IMATERIAIS. HONRA OBJETIVA. SÚMULA 227 DO E.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORA QUE É PESSOA JURÍDICA COM ALTO GIRO DE ATIVIDADES E NEGÓCIOS EM VIGOR E DEPENDIA DA EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E REGULARMENTE PAGOS À RÉ, TENDO FICADO POR GRANDE PERÍODO (DE DEZEMBRO/2013 ATÉ OUTUBRO/2014) COM O SERVIÇO DE TELEFONIA INOPERANTE, COMO DEMONSTRADO NOS AUTOS. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUE SE MOSTRA ADEQUADA AOS PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E RESPEITA OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, NÃO SE OLVDANDO DO CARÁTER PUNITIVO PEDAGÓGICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DESTES TJRJ. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.